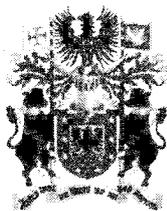


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE ASCENSORES, ESCADAS MECÂNICAS, TAPETES ROLANTES, MONTA-CARGAS E PLATAFORMAS DESTINADAS A MOVIMENTAR PESSOAS, INCLUINDO PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, E REVOGA O DECRETO-LEI N.º 320/2002, DE 28 DE DEZEMBRO – MEE – (REG. DL 220/2013)

PONTA DELGADA  
JUNHO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2079</u>	Proc. n.º <u>08.06</u>
Data: <u>01/31/06/25</u>	N.º <u>4518</u>



---

TRABALHOS DA COMISSÃO

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 25 de Junho de 2013, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e por videoconferência com a Delegação da Graciosa, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico de manutenção e inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, incluindo pessoas com mobilidade reduzida, e revoga o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro – MEE – (Reg. DL 220/2013).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

---

**2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

---

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. n.º 1 do artigo 1.º – estabelecer “o regime jurídico de manutenção e inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, incluindo pessoas com mobilidade reduzida.”

Segundo o n.º 2 do artigo 1.º, “Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes instalações:

- a) As instalações por cabos, incluindo os funiculares;
- b) Os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção de ordem pública;
- c) Os ascensores para poços de minas;



- d) Os aparelhos de elevação destinados a elevar artistas durante representações artísticas;
- e) Os aparelhos de elevação instalados em meios de transporte;
- f) Os aparelhos de elevação ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a postos de trabalho, designadamente pontos de manutenção e de inspeção das máquinas;
- g) Os comboios de cremalheira;
- h) Os elevadores de estaleiro;
- i) Os aparelhos de elevação a partir dos quais podem realizar-se trabalhos;
- j) Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg;
- k) As plataformas destinadas exclusivamente ao transporte de carga.”

O diploma defende que “as instalações de elevação são, pela sua utilização crescente na sociedade atual, objeto de específica regulação tendente a assegurar a segurança do seu funcionamento.”

Daí que o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, que veio estabelecer as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes após a sua entrada em serviço e as condições de acesso às atividades de manutenção e inspeção das referidas instalações, bem como transferir para as câmaras municipais a competência para a fiscalização, já não seja adequado à realidade atual.

Assim, pretende-se pela presente iniciativa criar um novo regime, o qual visa materializar os seguintes objetivos:

1. Abrir o mercado da inspeção de instalações de elevação à concorrência, sem descuidar o interesse público de a fiscalização dever manter-se cometida aos serviços municipais, e de aperfeiçoar as normas aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. Estender a sua aplicação a plataformas destinadas a movimentar pessoas, que não se encontravam abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, por a sua utilização ser recente;
3. Introduzir medidas que, de modo gradual e sustentado, conduzam ao reforço da segurança das instalações, com a conseqüente salvaguarda da integridade de pessoas e bens, em articulação com a legislação específica aplicável e os fins de promoção da melhoria do desempenho energético das instalações;
4. Promover a utilização de soluções técnicas mais ecológicas, nomeadamente aquando da substituição de instalações ou respetivos componentes, substituição para a qual devem ser fixados critérios de melhoria da eficiência energética que tenham em consideração a relação custo-benefício;
5. Criar uma base de dados nacional onde sejam registadas todas as instalações e atos relevantes abrangidos pela presente legislação.

Por outro lado, importa referir que “o presente diploma, contrariamente ao Decreto-Lei n.º 320/2002, não contempla os requisitos necessários ao acesso à atividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação (EMIE) e dos seus profissionais, nem os requisitos para o acesso à atividade das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação (EIIE) e dos seus profissionais, remetendo esta matéria para lei específica, a qual não deixará de incorporar a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, bem como os princípios e regras destinadas a simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços vertidos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao mercado interno dos serviços.”

Na sequência do acima exposto, a presente iniciativa tem como consequência a revogação do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Atento o objeto da iniciativa em apreciação, impõe-se referir que a Região Autónoma dos Açores, no exercício das respetivas competências legislativas, aprovou, sobre a matéria consagrada na presente iniciativa, a seguinte legislação:

- a) O **Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012/A, de 17 de janeiro**, que estabelece o regime jurídico do licenciamento, instalação e operação de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas, tapetes rolantes e equipamentos similares;
- b) A Portaria da Região Autónoma dos Açores n.º 88/2012, de 17 de agosto, que estabelece os montantes das taxas a cobrar pela entidade gestora o SCE e pelos serviços inspetivos da administração regional autónoma com competência em matéria de energia no âmbito das ações de supervisão e de inspeção previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012/A, de 17 de janeiro.

Assim, conclui-se que a iniciativa ora em apreciação não terá aplicação na Região Autónoma dos Açores, uma vez que existe legislação regional própria sobre o mesmo objeto.

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos favoráveis do PS e do PSD e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.**

Para a especialidade, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, considerando o teor do artigo 39.º do Projeto de Decreto-Lei que abaixo se transcreve, deliberou o seguinte:

### *“Artigo 39.º*

#### *Aplicação nas Regiões Autónomas*

*1 -O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por decreto legislativo regional.*

*2 -As funções de fiscalização e inspeção previstas no presente diploma são exercidas pelos órgãos próprios da administração pública regional.*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3- *O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no artigo 16.º aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.*”

- i. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.
- ii. O Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores contém, igualmente, o denominado princípio da supletividade da legislação nacional (cf. artigo 15.º);
- iii. Tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Projeto, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia – nas situações de inexistência de legislação própria – sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras) e a respetiva execução compete às respetivas entidades da administração regional autónoma;
- iv. Por outro lado, também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do n.º 3 do artigo 39.º do Projeto, porquanto isso está estipulado na alínea b), do n.º 2, do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ainda, no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).
- v. Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia entendeu por maioria, com os votos favoráveis do PS e PSD e ainda com a abstenção do BE, propor a eliminação do artigo 39.º do Projeto de Decreto-Lei em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César